

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº PE 09/2021-SEAG.

Pregão Eletrônico nº PE 09/2021-SEAG.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS AUTOMOTIVOS.

RECORRENTE: MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313, inscrita no CNPJ sob o nº 36.141.674/0001-53.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 08h00 (horário de Brasília) do dia 22 de abril de 2021, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 09/2021-SEAG, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS AUTOMOTIVOS. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de Interposição de Recurso, a saber:

1. MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.141.674/0001-53.

22/04/2021	15:11:32	Interposição de Recurso	MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313 / Licitante 2; (RECURSO): MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313 / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Boa Tarde Sr. Pregoeira de acordo como item 6.4.8 do Edital ainda possuímos um prazo de 05 dias para apresentação da certidão trabalhista.
------------	----------	-------------------------	---

A intenção apresentada foi aceita, vez que demonstrou os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.141.674/0001-53, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital. Se limitando a anexar no sistema do órgão promotor da licitação o documento de habilitação motivador da sua inabilitação a certidão de falência e concordata.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema, um deles trata-se de requisitos da qualificação econômico financeira qual seja a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial, exigência prevista no item 6.5.13 do edital. Devendo a mesma esta contida no rol de documento anexado

no sistema de uma única vez, não podendo como quer a recorrente encaminhá-lo posteriormente na fase recursal como é o caso, descumprindo desse modo o que determina o item 6.7.4 do edital.

Das Exigências legais motivadoras da sua inabilitação:

22/04/2021	15:20:11	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313 / Licitante 2: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.5.13. (não apresentou) conforme preceitua o ITEM 6.7.4. do Edital
------------	----------	-------------------------------	--

Exigência posta no edital:

6.1- Os INTERESSADOS, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (**sub itens 6.3 a 6.7**), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2. - Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

6.7.4 - Será Inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP n.º 179324/SC. Registro n.º 199800464735. DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP n.º 354977/SC. Registro n.º 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.



Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa MARIA LEUDA ALVES MARTINS 02091905313, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.141.674/0001-53, pela ausência dos pressupostos legais previstos nas exigências dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 e seus subitens do edital.

Viçosa do Ceará/CE, em 03 de maio de 2021.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira Oficial do Município de Viçosa do Ceará